



PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO E COMISSÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO - CFAPE AO PDL N° 02/2024 QUE VERSA SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020, BEM COMO AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS QUE APROVA, COM RESSALVAS, AS REFERIDAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise no que diz respeito às Contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro do ano de 2020 e Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, o qual deliberou pela aprovação, com ressalvas, as referidas contas.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as disposições enumeradas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local, corroborado pelo artigo 31, ao dispor sobre o controle externo do Município, realizado pelo Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Sobre o tema, vale ainda dizer que o Parecer emitido pelo TCM é meramente opinativo, jamais vinculativo. Dessa forma, a Casa Legislativa Municipal, através de seus pares, tem plena autonomia de voto, podendo manter ou mesmo rejeitar o parecer do TCM, mediante decisão de dois terços de seus membros.

Outrossim, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno Respeitável casa de Leis, compete conjuntamente à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - CLJRF, Comissão de finanças e Orçamento - CFO e Comissão de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo - CFAPE, emitir parecer a respeito da análise de contas do Executivo, veja-se “in litteris”:

Art. 221. Após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, as contas e o respectivo parecer prévio serão apreciadas em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que



emitirão parecer e elaborarão projeto de resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. No caso das contas do Prefeito, a apreciação será feita em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo, que emitirão parecer e elaborarão projeto de decreto legislativo, também no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Dessarte, compulsando o parecer prévio exarado pelo Egrégio TCM, nota-se que este acompanhado manifestação da Ministério Público, lastreada no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, votou pela aprovação, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Herzem Gusmão Pereira, tendo por fundamento as irregularidades praticadas pelo referido gestor, especialmente, a) as consignadas no Relatório Anual, a saber: Previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planeamento, inconsistências contábeis na abertura de decretos adicionais relacionados ao sistema SIGA, reincidência na inexpressiva arrecadação da dívida ativa, baixa de valores da dívida ativa, desacompanhada de documento hábil, inconsistências contábeis em consórcios e nas dívidas parceladas e ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM, sobretudo, no que tange ao Parecer do Conselho de Saúde. b) Relatório de Consta de Gestão: ausência de comprovação de restituição de recursos do FEP glosados em exercícios anteriores, não comprovação de pagamento de multas de resarcimentos imputadas sob a responsabilidade de outros gestores por esse tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos, casos de ausência inserção ou inserção incorreta ou incompleta dos dados do SIGA, em descumprimento à resolução TCM nº 1.282/2009.

O TCM, por meio da Respeitável Relatora, mesmo com as irregularidades retromencionadas, deixa de aplicar as penalidades em face do falecimento do Gestor, Sr. Herzem Gusmão Pereira (Período 01/01/2020 a 17/12/2020). Tendo em vista que a Gestora Sra. Irmã Lemos dos Santos Andrade (Período 18/12/2020 a 31/12/2020), tão somente respondeu pela consolidação das respectivas contas nos últimos 12 (doze) dias da gestão municipal, deixa-se de aplicar-lhe multa por não se configurar como



responsável pelos eventos indicados supra, ficando a atual administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das falhas remanescentes apontadas.

Para fins de conhecimento, às penalidades pecuniárias quando impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Em existindo o débito, quando o pagamento deste não for efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o chefe do poder executivo Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão serem inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

Outrossim, considerando as irregularidades apontadas no parecer prévio sub examine, seria plausível a aplicação da penalidade de multa imposta, todavia, estas foram dispensadas pelos motivos colacionados alhures.

III - VOTOS

Ante o exposto, a **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - CLJRF**, **Comissão de Finanças e Orçamento - CFO** e **Comissão de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo - CFAPE** manifestam-se, conjuntamente, pela aprovação das contas, observadas as ressalvas apontadas no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Analizando quanto Comissão de Finanças e Orçamento – CFO no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela CLJRF, comissão que avalia sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade pátria e CFAPE que fiscaliza de forma específica, os atos do Poder Executivo.

IV - CONCLUSÃO

Levando-se em consideração a plena consonância com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais e tudo quanto exposto, nos da CLJRF, CFO e CFAPE, somos pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro do ano de 2020, bem como ao



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, que aprova, com ressalvas, as referidas contas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de março de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO - CFAPE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Marcus Vinicius de Moraes Oliveira
Presidente CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Relator CLJRF

Nelson Vieira Santos
Membro CFO

Luciane Gomes Lisboa
Presidente CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Relator CFO

Adnilson Nascimento Pereira
Relator CFAPE

Marcia Viviane de Araújo Sampaio
Presidente CFAPE

Alexandre Garcia Araújo
Membro CFAPE

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões